

Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à companhia Monteminas, L.^{da}, com sede em Quelimane, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, numa área da província de Moçambique cujos limites, termos e condições são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada, a oeste, pelo meridiano 37° 40' desde o paralelo 16° 33' até ao rio Melela, que fica ao norte, seguindo este rio Melela para montante desde o paralelo 16° e a contornar os limites ocidentais das áreas das concessões definidas nas Portarias n.ºs 16 438 e 16 439, de 17 de Outubro de 1957, até ao paralelo 15° 44' e retomando por este paralelo o mencionado meridiano 37° 40' até encontrar a estrada que liga o Alto Molocué a Mocuba; a norte, pela estrada que liga Mocuba ao Alto Molocué, seguindo desta povoação do Alto Molocué pelo rio Molocué, para jusante, até ao Gilé, a contornar desde a confluência do rio Nacuago o limite sudoeste da concessão definida no Decreto n.º 36 021, de 9 de Dezembro de 1946, seguindo depois o mesmo rio Molocué até encontrar o paralelo 16° 12'; a sul é leste, pelo paralelo 16° 12' desde o rio Molocué até ao meridiano 38° 06', seguindo este meridiano 38° 06' para sul até ao paralelo 16° 33' e depois seguindo este paralelo 16° 33' para oeste até ao meridiano 37° 40'.

a) Da área compreendida nos limites acima determinados são excluídas, nos termos da lei, as concessões definidas nas referidas Portarias n.ºs 16 438 e 16 439, de 17 de Outubro de 1957, bem como quaisquer outros direitos mineiros que porventura haja.

b) Caducando os direitos mineiros de terceiros a que se refere a parte final da alínea anterior dentro do período ou dos períodos de pesquisa fixados no subsequente n.º 3.º, as áreas sobre as quais esses direitos incidirem ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral, e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, bem como, no que respeita a minérios radioactivos e afins, às da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

3.º Esta licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais um ano, se a concessionária satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros dois anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzi-

rem no dispêndio efectivo na metrópole e na província de uma importância média anual mínima de 500.000\$ em vencimentos, salários e outros encargos contraídos na província e na metrópole relacionados com a concessão.

b) A concessionária, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução reembolsável, nos termos da alínea l) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 500.000\$, caução esta que poderá ser substituída por garantia bancária devidamente aceite.

4.º Serão aplicadas à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo sobre pesquisas, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 27 de Abril de 1959. —
O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 17 139

Tornando-se necessário acomodar a publicação dos preços dos medicamentos especializados ao condicionamento decorrente do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957;

Tendo em conta que o número elevadíssimo daqueles produtos — aproximadamente 30 000 —, aliado às frequentes alterações dos respectivos preços, motivadas pelas oscilações dos custos das matérias-primas, tornariam praticamente impossível, quando não inútil, a publicação oficial dos referidos preços discriminados por todas as variedades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que os preços dos medicamentos especializados se considerem legalmente publicados através da sua comunicação pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos aos Grémios dos Armazenistas de Drogas e Produtos Químicos e Farmacêuticos do Norte e do Sul, que, por sua vez, os comunicarão aos seus agremiados e à Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Ministério da Economia, 27 de Abril de 1959. —
O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.